

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA — CODEVASF

1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL — MONTES CLAROS/MG

À SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES — 1ª/SL

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico SRP nº 40/2026

Processo Administrativo nº 59510.000672/2026-55-e

UASG: 195005

Plataforma: Compras.gov.br

Critério de julgamento: menor preço por item

Modo de disputa: aberto

Sessão pública: 11 de setembro de 2026, às 10h, horário de Brasília

Canal indicado no edital: 1a.sl@codevasf.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com pedido de retificação das condições de habilitação, uniformização das regras editalícias e suspensão motivada da sessão pública

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.278.847/0001-35, Inscrição Estadual nº 479.376.954-0065, estabelecida na Rua Farid Esper Kallas, nº 125, Bairro Vila Romana, Passos/MG, CEP 37901-775, com início de atividade em 24/03/1982, telefones (35) 3521-1439, (35) 3521-2630 e (35) 3521-1647, endereço eletrônico agromap.licitacoes@gmail.com, apresenta a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico SRP nº 40/2026.

O certame tem por objeto o:

“Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços - SRP, incluso transporte, carga e descarga de máquinas e implementos agrícolas destinados ao atendimento a diversos municípios e comunidades rurais na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Minas Gerais.”

A impugnante possui interesse na disputa dos itens 3, 5, 11 e 13, relativos, respectivamente, a microtratores com acessórios, desintegradores/moedores/picadores, motocultivadores e roçadeiras manuais laterais.

A presente manifestação busca aperfeiçoar as condições de participação e julgamento antes da sessão pública, preservando a segurança do fornecimento e a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, pelos fundamentos a seguir.

1.DO CABIMENTO, DO REGIME JURÍDICO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação refere-se ao Pregão Eletrônico SRP nº 40/2026 da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, cuja sessão pública está prevista para 11 de setembro de 2026, às 10h, horário de Brasília.

Seu exame deve observar a Constituição Federal, a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, considerando o regime jurídico próprio da entidade.

A impugnante possui interesse direto na disputa dos itens 3, 5, 11 e 13 e apresenta questionamentos sobre disposições que interferem na preparação das propostas e na comprovação das condições de habilitação.

O subitem 5.2.1 do edital, página 9 do respectivo PDF, estabelece:

“5.2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, devendo ser observado ainda:”

Considerada a sessão marcada para sexta-feira, 11/09/2026, a antecedência de três dias úteis indicada nessa disposição alcança 08/09/2026, mediante contagem regressiva dos dias 10, 9 e 8 de setembro.

A aplicação dessa cláusula encontra apoio interpretativo no art. 46, caput, do Regulamento Interno da Codevasf, que remete ao edital a definição dos requisitos, do prazo e da forma de apresentação de esclarecimentos e impugnações pelos interessados.

Essa previsão deve ser considerada no exame do pedido, juntamente com a vinculação ao instrumento convocatório e a confiança legítima gerada pela informação expressamente publicada.

Ocorre que a capa do edital, página 1, apresenta informação diferente:

“Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações

Até dia 04/09/2026 para o endereço: 1a.sl@codevasf.gov.br”

Há, portanto, divergência entre a data indicada na capa e o prazo definido na cláusula específica de impugnação.

A impugnante reconhece que o art. 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 45 do Regulamento Interno contemplam antecedência de cinco dias úteis para a impugnação ali disciplinada. Reconhece, igualmente, que o prazo de três dias mencionado no parágrafo único do art. 46 do regulamento se refere a esclarecimentos em pregão.

A defesa da tempestividade não depende de ignorar essas disposições. Depende de sua interpretação sistemática com o caput do art. 46 e com a cláusula expressa que a Administração efetivamente dirigiu aos interessados neste certame.

Requer-se o conhecimento da manifestação apresentada sob a disciplina do subitem 5.2.1, sem que a divergência produzida pelo próprio instrumento seja resolvida mediante simples desconsideração da informação mais específica nele contida.

Como exigir uma conduta temporal inequívoca do interessado quando o edital oferece referências diferentes para o exercício do mesmo direito?

Subsidiariamente, caso se entenda esgotado o prazo específico, requer-se o recebimento da peça como exercício do direito de petição e provocação do dever de autotutela, para análise das inconsistências antes da sessão pública.

O direito de petição e o dever de correção de atos ilegais, observados os arts. 2º, 50 e 53 da Lei nº 9.784/1999, permitem que questões relevantes sejam examinadas pela Administração mesmo diante de controvérsia sobre o enquadramento procedimental da manifestação.

O Pregão nº 40/2026 precisa oferecer um prazo compreensível antes de exigir seu cumprimento.

2. DA SÍNTESE DAS INCONSISTÊNCIAS E DAS SOLUÇÕES PRETENDIDAS

A impugnante reconhece a necessidade de selecionar fornecedores capazes de entregar os equipamentos conforme as especificações, nos prazos contratados e com as responsabilidades de garantia e assistência previstas.

A presente manifestação busca tornar essa seleção objetiva, coerente e proporcional.

Na qualificação econômico-financeira, pretende-se estabelecer duas exigências simultâneas: atendimento individual dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos iguais ou superiores a 1; e comprovação adicional de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado do item, sem acumulação entre itens.

A alternativa requerida ficará restrita à escolha entre capital social e patrimônio líquido. Nenhuma dessas grandezas deverá compensar resultado efetivamente inferior a 1 em qualquer índice obrigatório.

Essa solução exige retificação do edital, pois sua alínea “b3” atualmente contempla comprovação patrimonial associada a índices inferiores a 1, enquanto o Termo de Referência apresenta o capital mínimo como exigência geral.

Na qualificação técnica, requer-se a retirada do quantitativo mínimo de 30% para os itens 3, 5, 11 e 13, preservando a comprovação de experiência satisfatória em fornecimentos similares.

Subsidiariamente, requer-se revisão motivada do percentual, com demonstração de sua necessidade para cada item e redução ao patamar efetivamente justificado, quando constatado excesso.

Independentemente do resultado desse pedido quantitativo, requer-se aplicação objetiva da similaridade prevista no próprio Termo de Referência, preservação do somatório de atestados e avaliação fundamentada do acervo apresentado.

Também são submetidos à Administração a divergência sobre o prazo de impugnação e o esclarecimento da compatibilidade do prazo de fornecimento com a disciplina interna invocada.

Cada questão comporta decisão própria. A eventual manutenção de uma exigência não dispensa a correção das demais inconsistências.

Os itens 3, 5, 11 e 13 precisam de critérios que possam ser conhecidos antes dos lances e aplicados depois deles sem alteração de sentido.

3. DA CONTRADIÇÃO NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA NECESSIDADE DE ÍNDICES OBRIGATÓRIOS

3.1. Das disposições publicadas

O subitem 10.5, alíneas “b2” e “b3”, página 24 do PDF do edital, estabelece, com as frações abaixo reproduzidas em disposição linear:

“b2) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

b3) Licitantes que apresentarem valor menor que 01 (um), em qualquer dos índices referidos na sub alínea ‘b2’, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da Autoridade Competente, o capital social mínimo, referente a 10% (dez por cento) do valor estimado do item pertinente, não sendo de forma acumulativa.”

Por sua vez, o Termo de Referência, página 20 do PDF, sob o título “Da exigência de apresentação de capital social mínimo”, dispõe:

“As licitantes deverão apresentar, na fase de habilitação, capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf no item da licitação que concorrer, não sendo de forma acumulativa.”

Na página 21, consta:

“A exigência de capital social compatível com o percentual dos itens vencidos, conforme regulamentado no Termo de Referência, tem como objetivo assegurar à Administração Pública que a empresa contratada possui condições financeiras adequadas para a execução contratual. Esse critério encontra respaldo na Súmula nº 275 do TCU, que trata da legalidade da exigência de índices contábeis e de capacidade financeira, desde que devidamente justificados no processo licitatório. Além disso, o Relatório de Avaliação nº 906016 da CGU, em seu item 140, alerta para os riscos decorrentes da contratação de empresas com capital social reduzido, o que pode comprometer a execução do objeto licitado.

Cabe destacar ainda que, por força da Resolução DEX nº 687/2025, e suas alterações, em licitações voltadas à aquisição de máquinas pesadas, caminhões, caminhonetes, tratores e implementos agrícolas, a exigência de capital social mínimo, por item, torna-se obrigatória.”

3.2. Da delimitação da inconsistência

A alínea “b2” anuncia índices iguais ou superiores a 1. A alínea “b3” contempla resultados inferiores a esse patamar, associados à comprovação de capital social. O Termo de Referência, por sua vez, apresenta o capital mínimo como obrigação de todas as licitantes.

Essa combinação deixa sem definição suficiente duas questões: o caráter efetivamente eliminatório dos índices e a incidência geral ou condicionada do requisito patrimonial.

A impugnante requer que ambas sejam resolvidas mediante retificação expressa.

O modelo pretendido exige, cumulativamente, índices satisfatórios e comprovação patrimonial mínima. A insuficiência efetiva de qualquer índice deverá impedir a habilitação econômico-financeira, ainda que a empresa apresente capital social ou patrimônio líquido superior aos 10%.

Não se afirma que toda licitação esteja legalmente obrigada a adotar esse modelo. Requer-se sua adoção motivada neste procedimento, com exclusão da possibilidade compensatória atualmente descrita na alínea “b3”.

O capital previsto no Termo de Referência não deve tornar facultativos os índices anunciados no edital.

3.3. Da finalidade própria dos índices contábeis

Os índices adotados examinam relações contábeis que não se confundem com o valor nominal do capital social.

A Liquidez Corrente relaciona ativos e obrigações de curto prazo. A Liquidez Geral considera também componentes de longo prazo. A Solvência Geral relaciona o ativo total com o passivo exigível.

O requisito patrimonial, por sua vez, estabelece uma dimensão mínima de suporte econômico em função do valor estimado do item.

A apresentação de capital social elevado não altera, por si só, a relação entre ativo circulante e passivo circulante. Tampouco o atendimento ao percentual patrimonial significa, necessariamente, que todos os índices exigidos foram satisfeitos.

Por isso, é pertinente examinar esses requisitos de forma independente, vinculando cada um à finalidade de proteção que pretende cumprir.

O fornecimento envolve aquisição ou disponibilização dos bens, preparação, transporte, carga e descarga, com pagamento condicionado à entrega e ao correspondente atesto, conforme o Termo de Referência. Essas obrigações justificam avaliar a estrutura econômico-financeira que sustentará a execução.

A motivação deverá demonstrar a adequação dos parâmetros ao objeto. A Súmula nº 289 do TCU exige que os índices contábeis sejam justificados e relacionados às características da contratação.

3.4. Da objetividade e da vedação de compensações casuísticas

A expressão “a critério da Autoridade Competente” precisa ter seu alcance delimitado antes da competição.

A definição de requisitos pode envolver avaliação técnica e decisão administrativa. A aplicação de um limite previamente aprovado deve permitir resultado verificável para todos os participantes.

Se um índice mínimo for estabelecido como obrigatório, sua insuficiência efetiva não deverá ser superada por escolha posterior sobre o montante de capital que seria considerado aceitável.

Qual função terá o limite de 1 se sua observância puder variar conforme avaliação sem parâmetros previamente publicados?

Requer-se que o valor igual a 1 seja expressamente reconhecido como suficiente e que o resultado inferior, regularmente apurado, produza inabilitação econômico-financeira.

A conferência do cálculo e o saneamento de erro material permanecem possíveis. Corrigir uma divisão aritmética equivocada é diferente de dispensar um índice efetivamente insuficiente.

Os arts. 31 e 58 da Lei nº 13.303/2016 sustentam a necessidade de julgamento objetivo e de parâmetros expressos de habilitação. A disciplina financeira deve permitir que documentos equivalentes recebam tratamento equivalente.

4. DA COMPROVAÇÃO ADICIONAL POR CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

4.1. Da alternatividade limitada ao requisito patrimonial

A impugnante requer que todas as licitantes, além de atenderem individualmente aos índices LG, SG e LC, comprovem capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado total do item.

O atendimento aos índices e ao requisito patrimonial será cumulativo.

A alternatividade ficará restrita à forma de comprovação patrimonial. O fornecedor poderá demonstrar o mínimo por capital social ou por patrimônio líquido, sem necessidade de cumprir simultaneamente os dois limiares.

Essa estrutura preserva a avaliação financeira e permite utilizar grandezas patrimoniais distintas para a finalidade específica de demonstrar o suporte mínimo exigido.

No Pregão nº 40/2026, a alternativa patrimonial deve ampliar o meio de comprovação sem reduzir o índice obrigatório.

4.2. Da distinção entre capital social e patrimônio líquido

Capital social e patrimônio líquido não são conceitos idênticos.

O capital social corresponde à grandeza societária formalizada nos atos constitutivos. O patrimônio líquido representa a diferença contábil entre ativos e passivos e incorpora componentes que não se limitam ao capital social.

Nenhuma dessas grandezas equivale, isoladamente, ao dinheiro disponível em caixa.

A aceitação de patrimônio líquido não dispensa demonstrações contábeis regulares, exame de autenticidade ou verificação da condição existente no momento exigido para a habilitação.

A questão submetida à Administração é se a finalidade patrimonial declarada no Termo de Referência pode ser atendida por uma dessas duas formas, mantendo-se, paralelamente, os índices obrigatórios.

Uma empresa que cumpra todos os índices e disponha de patrimônio líquido superior ao mínimo exigido merece ter essa alternativa examinada, em vez de ser excluída exclusivamente pela composição nominal de seu capital social.

4.3. Do alcance da Súmula nº 275 do TCU

A Súmula nº 275, invocada no Termo de Referência, trata da exigência não cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, nas hipóteses nela contempladas.

O enunciado não estabelece exclusividade do capital social. Também não concede automaticamente ao licitante liberdade para substituir uma exigência que permaneça restrita no edital.

Por isso, a impugnante requer alteração expressa e geral, anterior à disputa.

A não cumulação entre alternativas patrimoniais não deve ser confundida com dispensa dos índices contábeis. São questões diferentes, que precisam ser tratadas com precisão na redação final.

A solução proposta mantém o percentual de 10% e exige, adicionalmente, o atendimento individual dos três índices.

4.4. Do enfrentamento da disciplina interna

A Resolução DEX nº 687, de 25/06/2025, invocada pelo Termo de Referência, prevê capital social mínimo de 10% por item, sem acumulação.

A impugnante reconhece que a aceitação de patrimônio líquido poderá exigir manifestação da autoridade competente para interpretar, adequar ou revisar os atos internos aplicáveis.

Não se requer que o pregoeiro simplesmente desconsidere a resolução.

Requer-se o encaminhamento fundamentado da matéria à instância competente, com exame da alternativa proposta e das providências necessárias à sua implementação.

Caso se entenda indispensável manter a exclusividade do capital social, a decisão deverá enfrentar por que o patrimônio líquido, acompanhado de índices obrigatoriamente satisfatórios, não atenderia à finalidade pretendida.

A referência ao número da resolução identifica a origem da exigência. O exame de sua adequação demanda resposta ao argumento concretamente apresentado.

Requer-se a disponibilização da versão aplicável do ato e de suas alterações, da Nota Técnica nº 15/2025 – AR/GMT/UME e dos fundamentos de controle utilizados para sustentar as disposições questionadas.

4.5. Da base de cálculo e da não acumulação entre itens

O percentual deverá incidir sobre o valor estimado total do item pertinente.

Não se trata de percentual sobre o preço unitário do equipamento ou de depósito antecipado em dinheiro.

Também deverá ser preservada a determinação de não acumulação entre itens. A participação ou eventual adjudicação dos itens 3, 5, 11 e 13 não autoriza somar os respectivos requisitos mínimos.

A avaliação ocorrerá individualmente. O mesmo capital social ou patrimônio líquido poderá demonstrar atendimento ao requisito de cada item, desde que suficiente, sem fracionamento fictício ou consumo do patrimônio por disputa.

Essa verificação não afastará o atendimento obrigatório dos índices contábeis.

5. DA REVISÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 30% PARA OS ATESTADOS

5.1. Da disposição impugnada

O subitem 10.4 do edital remete à qualificação técnica prevista no Termo de Referência.

O subitem 9.2.1, página 7 do PDF do Termo de Referência, dispõe:

“9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de equipamentos similares, observando o quantitativo mínimo de 30% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer não sendo de forma cumulativa, exceto para os itens reservados às cotas, para os quais não será exigido atestado.

a1) Consideram-se fornecimentos similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade.

b) É permitida ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome e em relação ao objeto fornecido;”

A justificativa apresentada na página 20 é:

“A exigências de qualificação técnica contidas neste Termo de Referência se justificam em função da necessidade de ‘seleção’ de empresas com capacidade técnica, operacional, executiva e experiência comprovada para execução do objeto do presente Termo de Referência.”

A finalidade indicada é legítima. A justificativa disponibilizada, contudo, não demonstra suficientemente a necessidade do patamar quantitativo escolhido para cada um dos itens impugnados.

5.2. Dos quantitativos resultantes

O item 3 prevê 199 microtratores com acessórios; o item 5, 49 desintegradores/moedores/picadores; o item 11, 499 motocultivadores; e o item 13, 299 roçadeiras manuais laterais.

A aplicação de 30% resulta em 59,7; 14,7; 149,7; e 89,7 unidades.

Tratando-se de unidades inteiras, o atendimento de um mínimo de 30% conduz, aritmeticamente, a pelo menos 60, 15, 150 e 90 unidades, respectivamente, ressalvada disciplina válida e expressa que venha a ser publicada.

Esses resultados precisam ser examinados em função do risco de cada fornecimento.

O uso de um mesmo percentual não demonstra, por si só, proporcionalidade entre objetos diferentes.

O mínimo de 150 motocultivadores merece fundamentação vinculada à escala de execução esperada.

5.3. Da caracterização do objeto pela própria Administração

Na página 21 do Termo de Referência, ao tratar da participação de consórcios, consta:

“Não: Por se tratar de fornecimento de materiais e equipamentos comuns, de baixa complexidade, a logística necessária para cumprimento do objeto não exige o envolvimento de empresas com diferentes especialidades, não sendo conseqüentemente pertinente a formação de consórcios com intuito de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante. As empresas isoladas podem perfeitamente conseguir preencher os requisitos necessários para tal.”

Na página 22, ao tratar da subcontratação, consta:

“Não: O objetivo dessa licitação é o mero fornecimento de itens considerados como Bens Comuns, de especificações técnicas bem definidas e de grande circulação no mercado, com amplo espectro de marcas e modelos. Não há necessidade, portanto, de subcontratação para realização dos fornecimentos propostos.”

Essas afirmações não dispensam automaticamente qualificação técnica. Fornecimentos comuns em grande escala também podem envolver riscos logísticos.

Entretanto, a classificação adotada exige explicar qual dificuldade concreta torna indispensável comprovar experiência anterior no quantitativo escolhido, especialmente quando o objeto consiste em fornecimento de bens comercialmente disponíveis.

A fundamentação deve relacionar o percentual às obrigações que o contratado efetivamente assumirá.

5.4. Da relação entre estimativa, contratação e risco operacional

O Estudo Técnico Preliminar reconhece, em seu item 6, a imprevisibilidade do quantitativo exato, do momento das contratações e dos recursos disponíveis. No item 10, contempla a contratação parcelada das quantidades registradas conforme as necessidades.

O documento também apresenta histórico de aquisições. A impugnante não afirma ausência de planejamento de demanda.

O ponto pendente é a demonstração da ligação entre esse planejamento e o mínimo de experiência exigido.

A estimativa global da ata não corresponde necessariamente à quantidade solicitada em uma única contratação. Por outro lado, a contratação parcelada da ata não impede que uma Ordem de Fornecimento exija entrega integral de sua quantidade.

Essas distinções precisam integrar a motivação.

Qual risco específico exige 150 unidades de experiência para o item 11, consideradas a escala provável das ordens, a logística e as condições de entrega?

A resposta deverá indicar por que uma experiência quantitativamente menor, mas tecnicamente pertinente e satisfatória, seria insuficiente para demonstrar capacidade de execução.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição limita as exigências ao necessário à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 81, § 2º, do Regulamento Interno exige proporcionalidade e justificativa da qualificação técnica.

5.5. Da resolução interna e da providência requerida

A Resolução DEX nº 687/2025 contempla fornecimento similar de, no mínimo, 30% do quantitativo do item. A impugnante reconhece esse fundamento normativo.

O pedido, portanto, envolve revisão material da exigência, com encaminhamento à autoridade competente quando necessário.

Requer-se, como providência principal, a retirada do quantitativo mínimo para os itens 3, 5, 11 e 13, preservando-se a comprovação qualitativa de experiência satisfatória em fornecimentos similares.

Subsidiariamente, requer-se justificativa específica por item e redução ao patamar efetivamente necessário quando a análise demonstrar excesso.

A revisão não deve adotar outro percentual por mera escolha abstrata. Deve identificar o requisito suficiente para o risco de execução.

A retirada do quantitativo não autorizará habilitação sem atestado, sem experiência pertinente ou sem verificação de autenticidade.

6. DA APLICAÇÃO OBJETIVA DA SIMILARIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATESTADOS

6.1. Da autonomia deste pedido

O pedido de aplicação correta da similaridade é independente da retirada dos 30%.

Mesmo que o percentual seja mantido, a Administração deverá esclarecer como reconhecerá os fornecimentos aptos a compor a experiência exigida.

A questão possui relevância direta para o aproveitamento dos atestados apresentados pelos interessados e não pode ficar subordinada ao acolhimento de alteração quantitativa.

O conceito de similaridade do subitem 9.2.1 precisa produzir efeito no julgamento.

6.2. Da complexidade tecnológica e/ou finalidade

A alínea “a1” admite materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica e/ou finalidade.

A redação não exige identidade absoluta de marca, modelo, potência ou denominação comercial. Tampouco exige, em todas as situações, demonstração simultânea de identidade funcional e tecnológica.

A avaliação deverá examinar os aspectos pertinentes à capacidade de fornecimento e indicar as razões para reconhecer ou afastar a similaridade.

O enquadramento genérico de dois produtos como agrícolas não resolve essa análise. Equipamentos de categorias distintas podem apresentar diferenças relevantes, que precisam ser tecnicamente consideradas.

Da mesma forma, a diferença de denominação comercial não basta para afastar experiência potencialmente pertinente.

Nos itens 3 e 11, a análise deverá explicar quais características do fornecimento anterior demonstram, ou deixam de demonstrar, aptidão para fornecer microtratores e motocultivadores.

A compatibilidade do produto ofertado com a especificação continuará sendo examinada separadamente. Reconhecer experiência similar não autoriza entregar equipamento diferente daquele exigido.

6.3. Do somatório e do exame do acervo por item

A alínea “b” autoriza o somatório de atestados em nome da licitante.

A expressão “não sendo de forma cumulativa” não deve ser interpretada como proibição desse somatório, pois isso contrariaria disposição expressa do mesmo subitem.

Quando houver diferentes documentos relativos a fornecimentos pertinentes, suas quantidades poderão ser consideradas conjuntamente, observada a autenticidade e evitada a contagem repetida da mesma entrega.

Também se requer confirmação de que um mesmo acervo poderá ser examinado para mais de um item, quando demonstrar experiência tecnicamente pertinente a cada um.

Isso não significa converter qualquer equipamento em quantidade intercambiável. Significa realizar análises independentes, sem tratar a experiência comprovada como crédito consumido pela participação em determinado item.

6.4. Da emissão por terceiros e da distinção entre fato e documento

Atestados são emitidos por contratantes públicos ou privados. Sua obtenção pode depender de conferência de registros, identificação do responsável e assinatura.

Essa circunstância não dispensa a comprovação da experiência.

Recomenda, contudo, que a Administração diferencie a data do fornecimento da data de emissão do documento que o comprova.

Um atestado emitido posteriormente pode retratar fato anterior. A possibilidade deve ser examinada conforme autenticidade, conteúdo e pertinência, sem presunção automática de validade ou invalidade.

A dificuldade de obter assinatura não transforma experiência inexistente em experiência comprovada. Também não torna inexistente uma entrega regularmente realizada.

6.5. Das regras de saneamento do próprio edital

O subitem 9.4, página 20 do edital, dispõe:

“É facultado ao Agente de Contratação (Pregoeiro), em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 66 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.”

O subitem 10.1, página 21, estabelece:

“A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, válidos e que comprovem situação pré-existente à abertura do certame, relacionados nos subitens seguintes.”

A condição material deve existir no momento exigido. A data posterior de emissão de documento não demonstra, isoladamente, que a condição também surgiu depois.

No Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, sessão de 26/05/2021, processo TC 018.651/2020-8, o TCU reconheceu a possibilidade de saneamento mediante prova de condição já atendida quando da apresentação da proposta, com decisão fundamentada e acessível.

No Acórdão nº 781/2025 — Plenário, relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, sessão de 09/04/2025, processo TC 002.911/2024-8, a Corte determinou à própria Codevasf a revisão de inabilitação no Pregão Eletrônico SRP nº 49/2023, considerando atestado comprobatório de condição preexistente.

Requer-se aplicação desses limites: diligência para esclarecer ou comprovar condição anterior, sem permitir aquisição posterior da experiência exigida.

Contratos, notas fiscais e comprovantes de recebimento poderão auxiliar a verificação quando cabíveis. Não se pede sua aceitação automática como substitutos universais dos atestados.

Na matéria financeira, o saneamento poderá corrigir erro de cálculo ou de documentação. Não deverá dispensar índice efetivamente insuficiente nem permitir constituição posterior de condição inexistente.

7. DO ESCLARECIMENTO SOBRE O PRAZO E O REGIME DE FORNECIMENTO

O subitem 11.1, página 8 do Termo de Referência, estabelece:

“O prazo para execução do objeto deste TR é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Fornecimento, integral em parcela única, podendo ser prorrogado, mediante manifestação expressa das partes.”

O subitem 6.1.3, página 11 do edital, dispõe:

“A CODEVASF não considerará propostas para entrega parcial dos fornecimentos.”

O subitem 11.3 do Termo de Referência calcula a vigência contratual em 270 dias, considerando o prazo de execução de 120 dias.

A Resolução DEX nº 687/2025, na redação consultada, prevê cronograma de até 180 dias, com 30% até 120 dias e os 70% restantes até 180 dias, além de disciplina específica para quantidades inferiores a quatro unidades.

Como o Termo de Referência invoca a resolução e suas alterações, requer-se identificação da versão aplicável e do fundamento para eventual disciplina diferente.

A impugnante não afirma inexistência de alteração normativa superveniente ou nulidade automática do prazo publicado.

Requer esclarecimento documentado e, se necessário, adequação coordenada do cronograma, da vigência e das cláusulas correspondentes.

O prazo dos equipamentos participa da formação de seu preço.

A concentração das entregas ou seu escalonamento influencia estoque, transporte e capital de giro. Eventual alteração deverá distinguir entrega escalonada autorizada de proposta que ofereça quantidade inferior à exigida.

8. DOS CENÁRIOS HIPOTÉTICOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

Os exemplos seguintes são exclusivamente ilustrativos. Não representam declaração sobre a situação contábil da impugnante, seu acervo documental ou fatos atribuídos a concorrentes.

8.1. Índices satisfatórios e patrimônio líquido suficiente

Suponha-se interessada no item 3 com todos os índices iguais ou superiores a 1, capital social de R\$ 100.000,00 e patrimônio líquido de R\$ 600.000,00. Pela regra proposta, poderia cumprir o requisito patrimonial pelo patrimônio líquido. A exclusividade do capital afastaria essa possibilidade. A retificação permitiria examinar ambos os requisitos, preservando os índices e evitando exclusão baseada apenas na composição nominal do capital.

8.2. Índice insuficiente e capital social suficiente

Considere-se fornecedora do item 3 com Liquidez Corrente efetiva de 0,95, demais índices satisfatórios e capital social de R\$ 500.000,00. Sob a disciplina requerida, seria inabilitada, apesar do capital suficiente. A consequência decorreria de critério previamente publicado. A correção evitaria controvérsia sobre compensação financeira e permitiria prosseguir objetivamente na seleção, sem atribuir à empresa qualquer condição além do descumprimento do requisito.

8.3. Índices satisfatórios e insuficiência patrimonial

Imagine-se empresa interessada no item 5 com todos os índices aprovados, mas capital social e patrimônio líquido inferiores ao mínimo de 10%. Pela proposta, não atenderia à qualificação econômico-financeira. Os índices, isoladamente, não dispensariam o requisito patrimonial. A regra uniforme evitaria propostas preparadas sob compreensão equivocada e reduziria retrabalho administrativo na fase de habilitação.

8.4. Participação em quatro itens

Suponha-se empresa com todos os índices satisfatórios e patrimônio suficiente para o maior requisito individual entre os itens 3, 5, 11 e 13. A soma dos quatro limiares poderia excluí-la por exigência diferente da publicada. Isso reduziria a competição e geraria discussão posterior aos lances. A avaliação individual preservaria o suporte patrimonial exigido em cada item e a não acumulação prevista.

8.5. Somatório de fornecimentos no item 5

Considerem-se dois atestados idôneos referentes a dez e cinco equipamentos tecnicamente similares aos desintegradores/moedores/picadores. Se pertinentes, o somatório alcançaria quinze unidades. Exigir documento único afastaria experiência admitida pelo próprio Termo de Referência. A confirmação do somatório evitaria perda de proposta potencialmente vantajosa e necessidade de revisão do julgamento, mantendo o controle de cada fornecimento.

8.6. Roçadeiras de marca ou modelo diferente

Imagine-se atestado de roçadeiras de marca distinta daquela ofertada no item 13, mas com finalidade e complexidade pertinentes. A diferença nominal não resolveria a aptidão do fornecimento anterior. Uma recusa sem comparação técnica poderia reduzir a disputa e gerar controvérsia. O exame fundamentado preservaria a qualificação e a verificação separada da conformidade do produto proposto.

8.7. Equipamento agrícola de outra categoria

Suponha-se atestado de equipamento mecanizado apresentado para o item 11. O enquadramento agrícola, sozinho, não permitiria aceitá-lo; a diferença de categoria, sozinha, tampouco dispensaria análise. Uma decisão tecnicamente motivada identificaria a pertinência ou insuficiência da experiência. A medida evitaria tanto aceitação inadequada quanto exclusão desnecessária, protegendo execução, competição e estabilidade do julgamento.

8.8. Informação incompleta em documento apresentado

Considere-se atestado com descrição abreviada de equipamento já fornecido antes da sessão. Se a dúvida puder ser esclarecida junto ao emitente, a diligência poderá definir sua pertinência sem criar experiência nova. A recusa imediata pode gerar retrabalho e afastar proposta útil; a aceitação sem verificação pode comprometer a avaliação. O esclarecimento documentado oferece uma solução controlável.

8.9. Acervo pertinente a dois itens

Imagine-se conjunto de atestados cuja experiência seja tecnicamente pertinente aos itens 3 e 11. Tratar esse acervo como quantidade consumida no primeiro item poderia excluir a empresa do segundo por critério não divulgado. A avaliação independente, sem duplicação interna de entregas, permitiria aferir cada requisito. A correção evitaria restrição adicional e discussão administrativa sobre regra criada durante o julgamento.

8.10. Erro aritmético em índice financeiro

Suponha-se empresa cujo demonstrativo tenha indicado LC de 0,95 por erro de divisão, embora as demonstrações regulares comprovem LC de 1,05 no momento exigido. Corrigir o cálculo não seria compensar insuficiência financeira. A conferência evitaria exclusão por erro material e preservaria a regra eliminatória para índices efetivamente inferiores a 1. O registro da diligência asseguraria transparência e tratamento uniforme.

9. DO ENFRENTAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS PARA A MANUTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES

9.1. Da discricionariedade e da definição prévia dos critérios

A Administração possui competência para estabelecer exigências adequadas à contratação, mediante motivação e observância do regime aplicável.

Essa competência não elimina a necessidade de harmonizar o edital e o Termo de Referência.

A escolha dos requisitos deve ocorrer antes da disputa. Sua aplicação precisa permitir que situações equivalentes recebam tratamento equivalente.

A Codevasf deve poder explicar o resultado da habilitação a partir de critérios publicados.

9.2. Da restrição prática à participação

A existência de empresas capazes de cumprir determinado requisito não demonstra, por si só, que sua intensidade seja necessária.

O efeito restritivo também pode ocorrer antes da apresentação de propostas, quando fornecedores deixam de participar por exigência desproporcional ou interpretação incerta.

Cabe avaliar a relação entre a barreira e o risco que ela pretende controlar.

A impugnante não requer aceitação indiscriminada de participantes. Requer índices obrigatórios, comprovação patrimonial e experiência técnica pertinente, com meios adequados de avaliação.

9.3. Da padronização e da motivação específica

A padronização pode reduzir custos e uniformizar procedimentos. Sua aplicação precisa considerar as características dos itens efetivamente licitados.

O mínimo de 30% produz resultados diferentes para 199 microtratores, 49 desintegradores, 499 motocultivadores e 299 roçadeiras.

A referência à resolução interna deve ser acompanhada do exame de sua adequação e, quando necessário, do encaminhamento à autoridade competente para revisão.

O percentual do item 11 precisa ser explicado pela execução do item 11.

9.4. Da urgência do atendimento

A necessidade de disponibilizar equipamentos às comunidades rurais deve integrar a decisão.

Ela também recomenda corrigir inconsistências que possam comprometer habilitação, adjudicação ou fornecimento.

A suspensão, quando indispensável, deverá durar o período necessário à decisão e à publicidade das alterações. Seu objetivo será permitir continuidade regular, com menor risco de repetição de atos.

9.5. Da coerência entre rigor financeiro e proporcionalidade técnica

Os pedidos tratam de dimensões distintas de capacidade.

Na matéria financeira, requer-se atendimento individual dos índices e comprovação patrimonial adicional. Na matéria técnica, requer-se experiência pertinente, sem quantitativo superior ao necessário.

A alternatividade entre capital social e patrimônio líquido não afasta os índices. A revisão dos 30% não elimina a prova de experiência.

A abertura pretendida refere-se aos meios adequados de comprovação, preservadas as condições materiais de aptidão.

9.6. Da possibilidade de acolhimento parcial

Os pedidos são autônomos e devem ser enfrentados individualmente.

A manutenção do percentual técnico não resolve a contradição financeira. O indeferimento da alternativa patrimonial não dispensa a definição dos efeitos dos índices. A necessidade de exame superior de uma resolução não impede esclarecer o somatório e a similaridade já previstos.

Requer-se que a decisão identifique quais pontos podem ser acolhidos, quais dependem de providência adicional e quais são rejeitados, com fundamentos próprios.

10. DAS REDAÇÕES SUBSTITUTIVAS E DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS

10.1. Da harmonização da qualificação econômico-financeira e da definição de requisitos objetivos

Requer-se a retificação coordenada do subitem 10.5 do edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência, para estabelecer, de forma expressa, a exigência simultânea de índices contábeis mínimos e de comprovação patrimonial.

A alternativa entre capital social e patrimônio líquido deverá incidir exclusivamente sobre o requisito patrimonial. Não deverá representar dispensa dos índices contábeis ou mecanismo de compensação de resultado inferior ao mínimo estabelecido.

Onde se lê, nas alíneas “b2” e “b3” do subitem 10.5, a disciplina transcrita no capítulo 3 desta impugnação, requer-se a adoção da seguinte redação:

“b2) A licitante deverá apresentar os Índices de Liquidez Geral — LG, Solvência Geral — SG e Liquidez Corrente — LC, calculados a partir das demonstrações contábeis exigíveis, devendo cada um deles apresentar resultado igual ou superior a 1, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$

$$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$$

b2.1) O resultado igual a 1 atenderá ao requisito mínimo. Constatado resultado efetivamente inferior a 1 em qualquer dos índices, a licitante será inabilitada por insuficiência da qualificação econômico-financeira.

b2.2) Não será admitida a compensação de índice inferior a 1 por capital social, patrimônio líquido ou resultado superior ao mínimo em outro índice.

b3) Além do atendimento aos índices previstos na alínea b2, todas as licitantes deverão comprovar, alternativamente, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado total do item pertinente.

b3.1) O atendimento aos índices contábeis e ao requisito patrimonial será cumulativo. A alternatividade ficará restrita à escolha entre comprovação por capital social ou por patrimônio líquido, não sendo exigida a apresentação simultânea de ambos como requisitos mínimos.

b3.2) O requisito patrimonial será examinado individualmente por item, vedada a soma dos valores mínimos exigidos em razão da participação ou da adjudicação de mais de um item.

b3.3) A comprovação do capital social ocorrerá mediante atos societários regularmente registrados, e a do patrimônio líquido mediante as demonstrações contábeis exigíveis, observadas a regularidade documental e a preexistência da condição de habilitação.

b3.4) Permanecerá admitido o saneamento de erros de cálculo ou de documentação, nos limites do edital e do regulamento aplicável. O saneamento não autorizará a constituição posterior de condição econômico-financeira inexistente no momento exigido para a habilitação.”

A proposta mantém duas verificações distintas: o atendimento aos parâmetros contábeis e a demonstração do suporte patrimonial mínimo. A ampliação dos meios de comprovação patrimonial não afasta a exigência de índices satisfatórios.

Requer-se que a autoridade competente examine e motive a adequação dessa disciplina aos riscos e às características do fornecimento, promovendo sua compatibilização com a Resolução DEX nº 687/2025 e com os demais atos internos aplicáveis.

A retificação deverá alcançar todos os documentos do certame que disciplinem a matéria, com publicidade e reabertura do prazo cabível em razão da alteração das condições de habilitação.

10.2. Da revisão da exigência quantitativa e da aplicação da similaridade

A alteração proposta alcança exclusivamente os itens 3, 5, 11 e 13, preservando-se a disciplina dos demais itens e a dispensa de atestados já prevista para os itens reservados às cotas.

Para os itens 3, 5, 11 e 13, requer-se que a alínea “a” do subitem 9.2.1 do Termo de Referência passe a observar a seguinte redação:

“a) A licitante deverá apresentar atestado ou atestados em seu nome, na condição de contratada, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que permitam verificar a execução satisfatória de fornecimento de equipamentos similares ao objeto do item disputado, sem exigência de quantitativo mínimo para os itens 3, 5, 11 e 13.”

Requer-se a preservação das regras de similaridade e somatório, acompanhadas do seguinte complemento:

“a1.1) A similaridade será avaliada segundo a complexidade tecnológica e/ou a finalidade dos materiais e equipamentos fornecidos, mediante análise fundamentada das características pertinentes à capacidade de execução do objeto.

a1.2) Diferenças de marca, modelo ou denominação comercial não afastarão automaticamente a similaridade. A decisão deverá indicar as características que permitem ou impedem reconhecer a pertinência da experiência.

b1) Será admitido o somatório de atestados em nome da licitante, observadas a pertinência dos fornecimentos e a vedação à contagem repetida da mesma entrega na aferição de um item.

b2) O mesmo acervo poderá ser examinado para outros itens aos quais seja tecnicamente pertinente, mediante avaliação independente e fundamentada para cada objeto.”

Subsidiariamente à retirada do quantitativo, requer-se sua revisão por item, com publicação da fundamentação, do mínimo resultante, da base de cálculo e do tratamento das frações.

A eventual manutenção dos 30% não deverá prejudicar a decisão sobre os esclarecimentos de similaridade e somatório.

10.3. Do saneamento documental

Requer-se inclusão da seguinte disposição, em complemento aos subitens 9.4 e 10.1 do edital:

“A emissão posterior de atestado ou documento complementar não impedirá sua apreciação em diligência quando destinado a comprovar condição material preexistente ao momento exigido para a habilitação.

A Administração verificará a autenticidade, a pertinência e o conteúdo da prova, podendo solicitar esclarecimentos ao emitente e documentos correlatos, mediante prazo definido e decisão fundamentada, registrada e acessível aos participantes.

Não será admitida a constituição posterior da experiência ou de outro requisito material que deveria existir no momento pertinente.

O saneamento de erro aritmético ou documental não se confunde com dispensa de requisito de habilitação, permanecendo vedada a compensação de índice financeiro efetivamente inferior ao mínimo exigido.”

10.4. Da uniformização dos prazos e da autonomia das decisões

Quanto às impugnações, requer-se uniformização da capa e das cláusulas do edital, com indicação do fundamento normativo e da data correspondente à sessão mantida ou redesignada.

Quanto ao fornecimento, requer-se identificação da disciplina normativa aplicável e harmonização dos documentos, caso necessária.

Requer-se, ainda, que a decisão examine separadamente cada providência proposta, admitindo acolhimento parcial. O indeferimento de um pedido não deverá ser utilizado como fundamento genérico para rejeitar questões independentes.

11. DA SUSPENSÃO MOTIVADA, DA PUBLICIDADE E DA REABERTURA DO PRAZO

Os subitens 5.2.2 a 5.2.4, página 9 do edital, dispõem:

“5.2.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

5.2.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), nos autos do processo de licitação.

5.2.4. Acolhida a impugnação contra o Edital, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A impugnante reconhece que o protocolo não suspende automaticamente o certame.

Requer, porém, decisão expressa sobre a suspensão da sessão de 11/09/2026, diante da necessidade de definir condições que interferem diretamente na participação e na habilitação.

A divergência entre edital e Termo de Referência oferece fundamento documental concreto para exame preventivo.

A adoção de índices obrigatórios sem compensação, a aceitação de patrimônio líquido e eventual revisão dos quantitativos técnicos constituem alterações materiais. Não devem ser aplicadas pela primeira vez durante o julgamento.

Os arts. 48 e 49 do Regulamento Interno disciplinam as providências de suspensão, alteração e divulgação, incluindo a atuação das autoridades competentes e a reabertura de prazo quando cabível.

Requer-se que eventual necessidade de manifestação técnica, jurídica ou superior seja acompanhada das providências necessárias à preservação do calendário regular.

A ampliação dos meios de comprovação também pode atrair interessados que haviam deixado de preparar propostas. A publicidade deverá permitir participação efetiva sob a disciplina revisada.

12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da impugnação, considerando o subitem 5.2.1 do edital, o art. 46, caput, do Regulamento Interno e a confiança gerada pela informação expressamente publicada.
2. Subsidiariamente, seu recebimento como exercício do direito de petição e provocação da autotutela, com exame das inconsistências antes do prosseguimento do certame.
3. A uniformização da informação sobre o prazo de impugnação, mediante compatibilização da capa e das cláusulas do edital e indicação do fundamento adotado.
4. A suspensão motivada da sessão de 11/09/2026, às 10h, pelo período necessário à decisão e às providências que repercutam nas condições de disputa.
5. A retificação coordenada do edital e do Termo de Referência para eliminar a divergência entre requisito patrimonial condicionado e requisito geral.
6. A adoção de LG, SG e LC individualmente iguais ou superiores a 1 como requisitos obrigatórios, com inabilitação diante de resultado efetivamente inferior a 1 em qualquer índice, vedada compensação por capital social, patrimônio líquido ou outro índice.
7. A preservação do saneamento de erro material de cálculo ou documentação que apenas revele condição preexistente, sem dispensa do limite mínimo ou constituição posterior de condição de habilitação.
8. A exigência adicional, para todas as licitantes, de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado total do item, alternativamente, sem soma dos requisitos mínimos de diferentes itens.
9. O encaminhamento à autoridade competente das providências necessárias à compatibilização dessa disciplina com a Resolução DEX nº 687/2025 e com os demais atos internos aplicáveis.
10. A disponibilização da versão aplicável da resolução, de suas alterações e dos fundamentos técnicos pertinentes, inclusive da Nota Técnica nº 15/2025 – AR/GMT/UME e dos trechos dos relatórios de controle invocados no Termo de Referência.
11. A retirada do quantitativo mínimo de 30% dos atestados para os itens 3, 5, 11 e 13, preservando a comprovação qualitativa de experiência satisfatória em fornecimentos similares.
12. Subsidiariamente, a revisão motivada do percentual e de sua base de cálculo por item, com redução ao patamar necessário quando demonstrado excesso e publicação dos critérios resultantes.
13. Independentemente da decisão sobre o percentual, a definição objetiva da aplicação da similaridade por complexidade tecnológica e/ou finalidade, sem exigência automática de identidade de marca, modelo ou denominação comercial.

14. A confirmação do somatório de atestados já autorizado e do exame independente do mesmo acervo em diferentes itens aos quais seja tecnicamente pertinente, sem contagem repetida de entregas na aferição de um mesmo item.
15. A explicitação do cabimento de diligência para esclarecer ou comprovar condição preexistente, inclusive mediante documento emitido posteriormente, com autenticidade verificada, prazo definido e decisão fundamentada.
16. O esclarecimento da compatibilidade do prazo de 120 dias em parcela única com a disciplina interna invocada e, se necessário, a adequação coordenada do cronograma, da vigência e das cláusulas correspondentes.
17. A publicação das retificações nos canais de divulgação do certame e a reabertura do prazo cabível sempre que houver repercussão sobre a participação ou a preparação das propostas.
18. O exame autônomo de cada pedido, com possibilidade de acolhimento parcial e fundamentação específica, sem rejeição global de questões independentes.
19. A emissão de resposta formal e motivada, divulgada aos interessados, com comunicação ao endereço agromap.licitacoes@gmail.com.

13. DAS RAZÕES FINAIS PARA O ACOLHIMENTO E A CORREÇÃO PREVENTIVA

A aquisição pretendida pela Codevasf deve resultar em equipamentos entregues, recebidos e disponibilizados às comunidades rurais nas condições contratadas. A seleção do fornecedor integra esse resultado desde a publicação do edital. Requisitos claros permitem preparar propostas consistentes, avaliar documentos com segurança e assumir compromissos de execução. A presente impugnação oferece correções concretas para que a disputa dos itens 3, 5, 11 e 13 se desenvolva sobre uma disciplina compreensível e defensável.

A legalidade exige coerência entre os documentos que regem o mesmo procedimento. O edital apresenta índices mínimos e uma hipótese associada a resultados inferiores. O Termo de Referência anuncia capital mínimo para todas as licitantes. Essa combinação precisa receber definição expressa. A impugnante propõe índices obrigatórios e comprovação patrimonial adicional, com efeitos previamente conhecidos. O Pregão nº 40/2026 deve permitir uma única leitura sobre a consequência de cada documento financeiro apresentado.

A isonomia depende dessa definição. Empresas com índices satisfatórios deverão ser avaliadas pelo mesmo limite, e empresas com índice efetivamente insuficiente deverão receber a consequência publicada. A comprovação patrimonial não deverá neutralizar o descumprimento do parâmetro contábil. Essa estrutura permite distinguir os requisitos e verificar seu atendimento sem escolhas posteriores sobre compensações. Para os fornecedores dos microtratores, o resultado da habilitação precisa decorrer da regra e dos documentos, de forma demonstrável.

O rigor financeiro solicitado será acompanhado de meios adequados de comprovação. Capital social e patrimônio líquido possuem características diferentes, mas ambos merecem exame em relação à finalidade patrimonial perseguida. A aceitação alternativa do patrimônio líquido deverá conviver com os três índices obrigatórios. A proposta não reduz o limite de

10% nem dispensa demonstrações regulares. O capital previsto para o item deve ser avaliado com atenção à proteção econômica pretendida e à possibilidade de demonstrá-la por documentação idônea.

A competitividade também exige que a experiência técnica seja dimensionada conforme o risco. A Administração descreve equipamentos comuns, de baixa complexidade e ampla circulação comercial. Essa caracterização não elimina os desafios de escala, mas exige identificá-los. O quantitativo de 30% deve demonstrar relação com as obrigações e com as contratações esperadas. O mínimo de 150 motocultivadores precisa corresponder a uma necessidade explicada, para que sua aplicação represente uma avaliação de capacidade tecnicamente sustentável.

A retirada do percentual, quando não demonstrada sua indispensabilidade, pode preservar controle efetivo sobre a experiência. Atestados pertinentes, fornecimentos satisfatórios e verificação de autenticidade continuam exigíveis. Se houver fundamento para algum mínimo quantitativo, sua intensidade deverá decorrer dessa avaliação e ser publicamente conhecida. O pedido subsidiário permite ajustar a regra ao que se mostrar necessário. A experiência exigida para os desintegradores deve oferecer informação útil sobre a execução que será contratada.

O julgamento objetivo depende igualmente do significado atribuído à similaridade. O Termo de Referência adotou complexidade tecnológica e/ou finalidade como parâmetros. A decisão sobre um atestado deve explicar como esses parâmetros foram considerados. A diferença de marca não demonstra, sozinha, ausência de capacidade; o enquadramento agrícola não demonstra, sozinho, pertinência. No item 13, a análise das roçadeiras deve relacionar o fornecimento anterior às obrigações cuja execução se pretende assegurar.

A documentação precisa ser examinada com a mesma precisão. A data de emissão do atestado e a data do fornecimento podem ser distintas. A diligência permite verificar esse fato quando cabível, com prazo, registro e possibilidade de controle. Seu emprego não dispensa experiência nem autoriza criação posterior de requisito. Nos itens impugnados, o saneamento deve esclarecer o conteúdo da prova, preservando a distinção entre capacidade anterior comprovável e condição que não existia no momento necessário.

A vantajosidade decorre da combinação de preço e aptidão. Uma proposta economicamente favorável precisa estar acompanhada de capacidade para entregar os bens e cumprir as obrigações posteriores. Por sua vez, uma exclusão baseada em interpretação inadequada pode reduzir a competição sem acrescentar segurança. A revisão proposta busca melhorar essa avaliação: índices obrigatórios, suporte patrimonial demonstrável e experiência técnica pertinente. Cada um desses elementos deve contribuir para uma decisão que possa ser explicada pelos responsáveis pelo procedimento.

A proteção do erário também envolve reduzir os custos administrativos de regras incertas. Documentação preparada sob interpretações diferentes, diligências que poderiam ser evitadas e repetição de decisões consomem tempo e recursos. A correção anterior à sessão permite concentrar o trabalho na comparação das propostas e na verificação dos requisitos. O orçamento destinado às máquinas e aos implementos deve ser acompanhado de um procedimento capaz de selecionar e contratar com previsibilidade, preservando o aproveitamento dos recursos disponíveis.

A execução recomenda atenção ao cronograma. Entregar integralmente em 120 dias ou cumprir etapas até 180 dias pode exigir programação distinta de estoque, produção, transporte e financiamento. O pedido de esclarecimento busca identificar a disciplina efetivamente aplicável e harmonizar os instrumentos quando necessário. O prazo dos equipamentos destinados às comunidades rurais deve oferecer a mesma segurança exigida de suas características técnicas, permitindo que todos os interessados organizem custos e compromissos sobre premissas equivalentes.

A continuidade do atendimento será favorecida por decisões preventivas proporcionais. A proximidade da sessão recomenda análise diligente e, se indispensável, suspensão pelo tempo necessário à correção e à publicidade. A manutenção do calendário deve considerar a regularidade das condições de participação. A sessão de 11 de setembro de 2026 precisa encontrar um instrumento coerente, para que o avanço do procedimento não seja acompanhado de dúvidas relevantes sobre quem poderá ser habilitado e segundo quais critérios.

A governança se fortalece quando cada matéria é submetida à instância que pode resolvê-la. Questões de interpretação editalícia, motivação técnica e adequação de resolução interna podem exigir atuações diferentes. Esse encaminhamento não impede decidir os pontos autônomos já suficientemente esclarecidos. A Codevasf pode acolher parcialmente a manifestação, corrigir o que estiver demonstrado e fundamentar o que entender necessário manter. A resposta individualizada oferece utilidade administrativa mesmo quando não houver concordância com todos os pedidos.

A publicidade permite compreender e verificar essas decisões. Procedimentos públicos podem atrair questionamentos e avaliações, sendo razoável prevenir retrabalho por meio de fundamentos acessíveis. A disponibilização das razões técnicas e das normas aplicáveis esclarece a relação entre os requisitos e o fornecimento pretendido. No Pregão nº 40/2026, essa documentação deverá permitir acompanhar o caminho entre a exigência de habilitação, o risco identificado e a solução escolhida pela Administração para assegurar a contratação.

Diante disso, requer-se o acolhimento das providências propostas, integralmente ou nos pontos reconhecidos como procedentes, com retificação coordenada, publicidade e reabertura dos prazos cabíveis. A impugnante oferece uma disciplina financeira definida e solicita avaliação técnica proporcional, sem dispensa de capacidade material. A correção preventiva permitirá que a competição prossiga com critérios conhecidos e responsabilidades preservadas. Os microtratores, desintegradores, motocultivadores e roçadeiras deste certame devem chegar às comunidades rurais por uma contratação cuja segurança comece na clareza das regras de seleção.

Nesses termos, pede deferimento.

Passos/MG, 08 de setembro de 2026.

AGROMAP – MÁQUINAS AGRÍCOLAS PASSOS LTDA

CNPJ: 17.278.847/0001-35

Inscrição Estadual: 479.376.954-0065

Rua Farid Esper Kallas, nº 125 — Vila Romana

Passos/MG — CEP 37901-775

Telefones: (35) 3521-1439 / (35) 3521-2630 / (35) 3521-1647

WhatsApp: (35) 9 9736-3028

E-mail: agromap.licitacoes@gmail.com

AGROMAP

MAQUINAS

AGRICOLAS PASSOS

LTDA:17278847000

135

Assinado de forma digital

por AGROMAP

MAQUINAS AGRICOLAS

PASSOS

LTDA:17278847000135

Dados: 2026.09.08

16:59:53 -03'00'